



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720053/2006-71
Recurso nº 13.819.720053200671 Voluntário
Acórdão nº **3403-002.911 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE
Recorrente BOMBRIL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/09/1995

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matérias de defesa não suscitadas na Manifestação de Inconformidade apresentada à instância *a quo*.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Ivan Allegretti apresentou declaração de voto. Sustentou pela recorrente o Dr. Aldo de Paula Júnior, OAB/SP 174.480.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaia Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 30/05/2014 por IVAN ALLEGRETTI

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Bombril S/A transmitiu, entre 11/08/2003 e 10/12/2003, as Declaração de Compensação - DComp nº 33687.38343.110803.1.3.57-8408, 15709.84181.110803.1.3.57-8539, 00833.05316.110803.1.3.57-0249, 09736.57755.150803.1.7.57-2170, 26145.53203.150803.1.7.57-4729, 39132.35744.150803.1.3.57-3927, 01919.97562.091203.1.7.57-4968 e 27223.03396.101203.1.3.57-5870, visando à compensação de débitos próprios Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com créditos de PIS reconhecidos na sentença judicial que transitou em julgado nos autos do processo nº 94.00131941. A análise do pleito conclui pela procedência parcial do direito creditório informado, no montante de 5.484.124,28 Ufir, tendo em vista que parte dos recolhimentos apresentados (50.918,27 Ufir) não foram certificados, e que a interessada não apresentou os Darfs originais. E no que tange aos débitos compensados, constatou-se que parte deles não estão abrangidos pelo provimento jurisdicional obtido pelo declarante, que abrange apenas a compensação dos créditos do PIS com débitos vincendos da própria contribuição, restando parcialmente homologadas as compensações, tudo nos termos do Despacho Decisório DRF/SBC de fls. 940 a 945.

Em Manifestação de Inconformidade de fls. 1041 a 1053, o interessado alegou, em síntese e fundamentalmente, o que se consignou na conclusão dessa manifestação e que abaixo se transcreve:

V. Conclusões e pedido

36. Diante de todas as considerações tecidas nas seções anteriores, podem ser sintetizadas as seguintes conclusões:

- i. a Requerente, conforme posicionamento atual do E. Superior Tribunal de Justiça, não estava limitada à compensação dos créditos de PIS [apurados no âmbito da Ação pelo procedimento Ordinário nº 94.00131941 exclusivamente com débitos de PIS, uma vez que nos termos da Lei nº 10.637/02 [Lei superveniente ao trânsito em julgado da Ação pelo procedimento Ordinário nº 94.00131941] lhe era facultado o direito de compensar os créditos com débitos de tributos e contribuições de qualquer natureza;*
- ii. de toda a forma, mesmo que as compensações não sejam homologadas, ainda assim os débitos ora exigidos devem ser cancelados dada a necessidade de que as autoridades administrativas, uma vez reconhecidos os créditos da Requerente, compensem de ofício tais créditos com os débitos tidos como pendentes; e*
- iii. por fim, em relação à glosa no montante de 50.918,27 UFIR, há que se esclarecer que a Requerente apresentou ao SEORT/DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO cópia simples dos DARF comprovantes dos recolhimentos, respaldadas nos livros contábeis da Requerente, que comprovam o efetivo recolhimento e, consequentemente, o direito ao crédito a ser compensado.*

Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio, e a reforma da decisão com a consequente homologação das compensações efetuadas. Em 26/02/2010, o contribuinte apresentou a petição de fls. 1072 a 1075, informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para

regularizar os débitos que foram transferidos aos processos administrativos nº 10923.000140/200895, 10923.000141/200830 e 10923.000142/200884 e enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, tendo em vista a insuficiência do crédito em litígio para a sua eventual liquidação. Informa ainda sua desistência em relação ao item IV da manifestação de inconformidade nestes autos interposta, e requer a homologação de seu pedido de parcelamento. Referida petição foi processada pela DRF de origem, nos termos dos documentos juntados aos autos.

A 3ª Turma da DRJ/CPS julgou a Manifestação de Inconformidade procedente e reconheceu o direito da interessada em compensar o direito creditório reconhecido pela DRF/SBC com os débitos informados nas DComp até o limite desse direito creditório, sem restrições quanto à natureza do débito. O Acórdão nº 05-40.601, de 13 de maio de 2013, fls. 1203 a 1208, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/09/1995

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL.*

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoadado de fls. 1267 a 1276, após síntese dos fatos relacionados com a lide, alega que, embora a Manifestação de Inconformidade tenha sido julgada procedente, a DRJ deixou de apontar qual o critério que deve ser utilizado para a compensação do crédito reconhecido com os débitos remanescentes, o que deu margem para a DRFB utilizar interpretação prejudicial aos interesses da Recorrente. Entende que cabe ao CARF verificar qual o critério correto para a quitação dos débitos controlados pelo presente processo administrativo, a fim de evitar distorções quanto à interpretação das normas que regulamentam a compensação do crédito. No mérito, insurge-se contra a inclusão, na compensação, de débitos que já haviam sido incluídos em programa de parcelamento e rechaça a compensação de ofício promovida pela DRF de jurisdição.

Conclui, requerendo o provimento do recurso voluntário de maneira a reformar o acórdão recorrido para que sejam estabelecidos os critérios para a compensação do crédito corretamente reconhecido pela DRJ com os débitos remanescentes da Recorrente.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Regularmente intimado da decisão recorrida, em 19/09/2013 (A.R. na fl. 1265), o interessado formulou o recurso de fls. 1267 a 1276, em 21/10/2013, tempestivamente.

No que diz respeito às questões trazida pela recorrente na fase recursal relativas à execução do Acórdão DRJ/CPS nº 05-40.601, de 13 de maio de 2013, observo que a matéria não foi suscitada na Manifestação de Inconformidade.

Com efeito, compulsando-se o arrazoadado de fls. 1041 a 1053, constato que o Manifestante limitou-se ao argumento de que não estava limitado à compensação dos créditos de PIS [apurados no âmbito da ação nº 94.0013194-11] exclusivamente com débitos de PIS, uma vez que, nos termos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, era-lhe facultado o direito de compensar os créditos com débitos de tributos e contribuições de qualquer natureza. Ainda que assim não fosse, alega que os débitos pendentes deveriam ser extintos por compensação de ofício. A reclamação contra a glosa no montante de 50.918,27 UFIR ficou vazia, haja vista que, posterior, os débitos correspondentes foram incluídos em programa de parcelamento.

Sem ter sido provocada a tanto, e não se cuidando de matéria sobre a qual devesse pronunciar-se de ofício, a Turma julgadora de primeiro grau silenciou sobre o ora reclamado “critério que deve ser utilizado para a compensação do crédito reconhecido com os débitos remanescentes”.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando relativas a direito superveniente, competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou por expressa autorização legal. As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal relativas ao *critério correto para a quitação dos débitos*, não se pode delas conhecer.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala de sessões, em 24 de abril de 2014



Alexandre Kern

Declaração de Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) previsto no Decreto nº 70.235/72 foi elaborado originalmente levando em conta exclusivamente a realidade do lançamento fiscal.

Apenas depois se fez proveito do mesma sistemática para a discussão dos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, por previsão expressa do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, da mesma forma que a apresentação de defesa (impugnação) pelo contribuinte inaugura o contencioso fiscal de discussão do lançamento, a apresentação de manifestação de inconformidade inaugura o contencioso fiscal em relação ao direito de restituição e compensação.

Mas a discussão das restituições e compensações vêm revelando situações que o PAF não consegue resolver, pelo menos não em sua atual formatação.

A primeira vista, a matéria a ser discutida no contencioso da restituição resumir-se-ia à existência ou não do direito de crédito e a sua quantificação e suficiência para cobrir os débitos.

Ou seja, a discussão seria, a princípio, apenas em relação ao direito de crédito alegado pelo contribuinte. Quanto ao débito nada haveria que discutir, restando apenas fazer sobre ele incidir o resultado do que foi decidido a respeito do crédito: se o crédito não foi reconhecido ou o foi em valor insuficiente, cobra-se o débito na parte em que ficou descoberto.

Mas na prática não é sempre assim.

No presente caso, por exemplo, a decisão da DRF apenas reconheceu a possibilidade de compensação entre créditos e débitos de PIS, excluindo da compensação os débitos de outros tributos, que ficaram descobertos.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Mas o mesmo contribuinte, depois, pediu desistência e realizou o pedido de parcelamento de alguns deste débitos de tributos de outras espécie que haviam ficado a descoberto.

Em seguida, a DRJ reconheceu ao contribuinte o direito de que seus créditos fossem utilizados para a compensação com débitos de tributos de outra espécie.

Ou seja, a DRJ deu integral provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte.

Ocorre que no momento de imprimir efeitos ao comando da DRJ, o sistema informatizado da DRF parece ter feito a apropriação dos créditos automaticamente, inclusive

em relação aos débitos de tributos de outra espécie em relação aos quais o contribuinte já havia feito o pedido de parcelamento.

Ou seja, numa primeira etapa, para o aproveitamento dos créditos em relação aos débitos, o sistema informatizado teria ignorado os débitos que já tinha sido confessados e submetidos ao parcelamento.

Apenas depois da alocação automatizada entre créditos e débitos (todos os débitos originalmente apresentados na compensação, sem levar em conta a confissão e parcelamento), é que numa etapa seguinte, antes da emissão cobrança, o sistema informatizado cuidou de excluir única e especificamente os débitos confessados e parcelados que permaneciam a descoberto.

Está-se diante, portanto, de um problema de execução prática da decisão da DRJ.

Por certo que todo problema de execução traduz, igualmente, uma questão jurídica.

O problema, no entanto, está em que a competência deste Conselho é restrita à apreciação do Recurso Voluntário naquilo em que este pretende a reforma de um dos fundamentos da DRJ.

Ou seja, apenas se pode cogitar da viabilidade do recurso Voluntário diante de alguma sucumbência do contribuinte no julgamento da DRJ.

E neste caso o contribuinte nada perdeu. Tudo ganhou na DRJ.

O acórdão da DRJ, com efeito, reconheceu o direito do contribuinte, inclusive detalhando que o direito de crédito deveria ser aplicado em relação aos débitos em aberto.

Se há um problema, portanto, não está no acórdão da DRJ, mas na forma como foi concretizado o direito pela DRF, e a respeito disso não cabe recurso voluntário ao CARF.

Por esta razão, concordo com o Relator quando diz que não há como tomar conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti